

## A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ÂMBITO JURÍDICO: ANÁLISE DO INSTITUTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA<sup>1</sup>

### THE EVOLUTION OF THE CONCEPT OF FAMILY IN THE LEGAL SPHERE: ANALYSIS OF THE INSTITUTE OF SOCIO-AFFECTIVE FILIATION

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.001-001>

**Lucas Gabriel Vieira Ewers**

Graduado no curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná

#### RESUMO

Este trabalho foi realizado com a finalidade de sintetizar informações gerais acerca do instituto da filiação socioafetiva. Com a evolução dos indivíduos e da sociedade, o conceito de família passou por diversas alterações de significado. Nos dias de hoje, percebemos a família contemporânea como uma formação de diversos modelos. Uma destas possibilidades é a filiação socioafetiva, que se dá quando a afetividade entre o enteado ou enteada e o padrasto ou madrasta é maior até mesmo do que um vínculo genético, que se dá pela consanguinidade. Foi apresentada a evolução da família e os dispositivos legais mais relevantes acerca do reconhecimento jurídico desta evolução, incluindo como se apresentaram as primeiras normas que tratavam sobre o vínculo socioafetivo entre o filho ou filha com seu pai ou mãe socioafetivo. Por fim, apresentou-se os efeitos que decorrem do reconhecimento do vínculo da filiação socioafetiva com o novo registro.

**Palavras-chave:** Conceito de família; Filiação contemporânea; Estado de filho; Multiparentalidade; Filiação socioafetiva.

#### ABSTRACT

This work was carried out with the aim of summarizing general information about the institute of socio-affective filiation. As individuals and society have evolved, the concept of the family has undergone several changes in meaning. Nowadays, we see the contemporary family as a formation of various models. One of these possibilities is socio-affective filiation, which occurs when the affection between a stepson or stepdaughter and their stepfather or stepmother is even greater than a genetic link, which is caused by consanguinity. The evolution of the family and the most relevant legal provisions regarding the legal recognition of this evolution were presented, including how the first rules dealing with the socio-affective bond between a son or daughter and their socio-affective father or mother came about. Finally, the effects of recognizing the bond of socio-affective filiation with the new registration were presented.

**Keywords:** Concept of family; Contemporary filiation; Status of child; Multiparenthood; Socio-affective filiation.

---

<sup>1</sup> Artigo Científico apresentado à disciplina de TCC2, vinculado ao Projeto de Pesquisa “As Relações Familiares Contemporâneas”, da Linha de Pesquisa “Novos Paradigmas do Direito Civil”, sob a orientação da Professora Simone Maria Malucelli Pinto Schellenberg.



## 1 INTRODUÇÃO

Devido ao desenvolvimento humano, o conceito do termo “família” passou por diversas mudanças, de modo que sua definição alterou-se conforme o contexto histórico da sociedade. Tomando como base as civilizações mais antigas, este termo carregava outro significado diverso do utilizado no século XXI. Como aponta Venosa (2017, p. 18 e 19), a família era “ampla e hierarquizada”. Na civilização romana, por exemplo, havia o poder do pater. Este poder se apresentava como absoluto e o vínculo principal era o da religião, ainda maior do que o vínculo do nascimento, de modo que com o casamento, a mulher devia adorar os deuses adorados pelo seu marido e sua família, além dos antepassados do mesmo. Assim, era como se a mulher integrasse a família de seu marido e deixasse de fazer parte de sua família anterior, constituída com seu pai e sua mãe.

O poder do pater era absoluto de modo que além de fazer com que a mulher adorasse seus deuses e integrasse como de sua família, também era responsável por administrar o chamado “culto familiar”, que era voltado aos antepassados de sua família. Como era importante a existência de tal culto, um filho homem deveria ser concebido para que pudesse assumir o poder do pater e futuramente a posição que o pai ocupava.

No mesmo vértice, claramente as relações mais antigas em torno da família tinham como prioridade os fins religiosos de modo arcaico e também o melhor para o patrimônio da família, não havendo como prioridade a afetividade. O autor Paulo Lobo<sup>2</sup> leciona que ocorreu uma “repersonalização das relações civis”, de modo que o real interesse da pessoa é levado em conta, sobrepondo seu vínculo afetivo sobre seu vínculo patrimonial, o que o autor enquadra como um “fenômeno jurídico-social”.

Com fim exemplificativo de como o instituto da família já foi totalmente arcaico e inaceitável para os dias atuais, a própria legislação era excludente, conforme o Código Civil de 1916<sup>3</sup>:

Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).

Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou mesmo nulo se se contraiu de boa fé (art. 221).

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos.

O conceito de família sofreu muitas mudanças com o decorrer das décadas, havendo assim uma grande evolução para os indivíduos, para a sociedade como um todo. Antes quase não havia importância quanto aos sentimentos da pessoa, importando apenas nos casos de filiação o que era realmente derivado da genética, de modo que agora os laços afetivos são mais valorizados, tendo o mesmo peso, a mesma

---

<sup>2</sup> LOBO, Paulo. A Repersonalização das Relações Civis. “repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais”. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil Brasileiro de 1916. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1916.



relevância que o laço sanguíneo. Neste sentido, Boeira (1999, p. 22-23) afirma que a família valoriza as relações de sentimentos dos membros, numa comunhão recíproca de afetividade quando esta se transforma. Dias<sup>4</sup> corrobora com o sentimento do autor:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Fica claro com os comentários dos doutrinadores que a dignidade da pessoa humana é princípio importantíssimo para o direito de família, de modo que a constituição apresenta-se como grande evolução em 1988 para, mesmo que implicitamente, ressaltar as carências dos grupos familiares, incluindo aqueles que ainda estavam por serem descobertos historicamente pela sociedade.

## 2 FAMÍLIA ENQUANTO COMUNIDADE DE AFETOS

A família apresenta-se atualmente com maior relevância enquanto comunidade de afetos do que com fins meramente patrimoniais e administrativos de tal patrimônio, de modo diverso dos modelos familiares de centenas de anos atrás. Neste sentido da família enquanto comunidade de afetos, Gama<sup>5</sup>:

Propõe-se, por intermédio da repersonalização das entidades familiares, preservar e desenvolver o que é mais relevante entre os familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas.

Não existe modo de falar da evolução da família sem que trate-se também da evolução da sociedade como um todo. A Constituição Federal de 1988 foi um salto gigantesco para o brasileiro e suas relações jurídicas e sociais. Com o advento da Carta Magna, surgiu o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no art. 1º, III, do dispositivo legal supra.

Este princípio é definido por Alexandre de Moraes<sup>6</sup> como:

[...] um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 62.

<sup>5</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo [org]. Problemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 520.

<sup>6</sup> MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 129/129.



Já Maria Helena Diniz<sup>7</sup> aponta que:

[...] constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227).

Tal princípio apresenta-se não apenas de modo a proteger as pessoas, como também de indicar que estas devem ser tratadas com igualdade, com estima enquanto seres humanos. Esta estima apresenta-se também através dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, sendo o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, intimamente ligados à evolução da estrutura familiar.

A família possui sua evolução histórica repleta de alterações em sua concepção e na forma como se apresenta. Entretanto, é sabido que a família é instituição onde temos toda nossa base construída, seja de personalidade, emocional e de assumir responsabilidades.

Neste sentido, Lima<sup>8</sup>, nos anos 60, já apontava:

A família na sociedade destaca-se para o homem como o seu mais importante elo de ligação no relacionamento social, pois é no seio dela que ele surge, recebe a proteção indispensável para a continuidade da vida e se prepara para os embates que o futuro lhe reserva em termos de subsistência, evolução pessoal e material que a humanidade busca sem cessar, como fator de seu desenvolvimento e progresso contínuo.

Neste sentido, nas palavras de Liberati<sup>9</sup>:

Os pais são responsáveis pelo desenvolvimento integral de seus filhos. Cabe-lhes, também, sua proteção, não só porque detém o poder familiar, mas pelo dever de garantir-lhes os direitos fundamentais assegurados pelo artigo 227 da CF, tais como a vida, a saúde, a alimentação e a educação.

Ainda, como o autor aponta o art. 227, torna-se justo apreciar um pouco mais de tal norma. O artigo supra traz não somente tais direitos elencados, mas também o próprio direito à convivência familiar, demonstrando assim a importância desta instituição na formação das crianças e jovens. Importância esta que não restringi-se à previsão somente na constituição, mas também há referência no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>10</sup>, em total consonância com o art. 227.

Já na jurisprudência, o STJ<sup>11</sup>:

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 5. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.

<sup>8</sup> LIMA, Alceu Amoroso. A família no mundo moderno. Rio de Janeiro: Agir Editora, 1960, p. 26.

<sup>9</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito da criança e do adolescente. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

<sup>10</sup> Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1328380 MS 2011/0233821-0. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 21 de outubro de 2014. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483514/recurso-especial-resp-1328380-ms-2011-233821-0/relatorio-e-voto-153483526>>. Acesso em 10 de out. de 2020.



[...] Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito. [...]

Como afirma Monteiro (2016, p. 08), “o ideal a ser alcançado em todas as relações familiares é a harmonia, por meio do afeto”. Assim, tem-se o princípio da afetividade como ponto crucial e basilar dentro do direito das famílias, sendo este o qual fez com que a família deixa-se de possuir caráter patrimonial ou até mesmo com vínculo apenas sanguíneo, para que os laços afetivos tomassem maior relevância dentro das relações familiares, abrindo espaço inclusive para a filiação socioafetiva.

Tratando do princípio em cheque, Pereira<sup>12</sup> trata do mesmo se referindo como “princípio jurídico da afetividade”, conforme:

O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF) princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. (...) o princípio da afetividade possui duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva

Mesmo a afetividade não decorrendo da Constituição Federal de forma direto e explícita, pode-se afirmar que apresenta-se como decorrente da dignidade da pessoa humana, termo já descrito no presente trabalho.

Tartuce<sup>13</sup> complementa:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto do Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana.

De forma prática, é notável no dia a dia que a afetividade existe em diversas famílias, seja em casos de netos criados pelos avós, seja através de crianças adotadas, do casamento homoafetivo, da filiação socioafetiva e demais modelos familiares. De modo palpável o direito das famílias se apresenta com uma evolução necessária, tornando a afetividade mais significativa de modo a tornar o direito cada vez mais humanizado, atendendo as demandas da sociedade legalmente atendidas para o bem-estar destas enquanto no que consideram como seu seio familiar.

---

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Família. v. 5. 22 ed. rev.atual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.65-66.

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. Manual de direito das Famílias e das sucessões. Belo Horizonte. Del Re, 2008, p. 47.



O Recurso Especial 1.183.378-RS<sup>14</sup> também demonstra como a Constituição Federal de 1988 foi importante para a evolução dos novos modelos familiares. *Ipsis litteris*:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. 1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n.132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sem preconsiderado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição -explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea comum ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1183378 RS 2010/0036663-8. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 de outubro de 2011. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj>>. Acesso em 17 de out. de 2020.



dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. 9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo “democraticamente” decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contra majoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos. 10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é “democrático” formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis. 11. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1183378 RS 2010/0036663-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)

No julgamento do recurso acima, demonstram-se dois termos com maior destaque. Eles são “pluralidade” e “dignidade da pessoa humana”. Do princípio citado, já apresentou-se sua importância como uma garantia constitucional para os novos modelos familiares. O termo “pluralidade” corrobora com o princípio, pois há necessidade do Direito abraçar a sociedade e suas carências, de modo a aceitar e garantir legalmente as soluções para estes grupos familiares.

Assim como a união homoafetiva surgiu como uma necessidade, pois a relação familiar já existia, apenas não havia reconhecimento jurídico que a regulasse, o mesmo ocorre com a filiação socioafetiva, pois além da dignidade e reconhecimento familiar que esta merece receber e o pluralismo cada vez mais aceito nos modelos familiares, a afetividade é ponto primordial na situação em tela.

### 3 FILIAÇÃO CONTEMPORÂNEA

A evolução da família demorou muitos anos e seu reflexo na legislação sempre ocorre com ainda mais atraso. Diante disso, Dias<sup>15</sup> explica que “amplo é o espectro do afeto, mola propulsora do mundo e que fatalmente acaba por gerar consequências que necessitam se integrar ao sistema normativo legal”.

De acordo com a explicação de Farias e Rosenthal (2017, p. 35), a instituição da “família” deu-se de um jeito patriarcal, hierarquizado no Código Civil de 1916, Porquê a influência da Revolução Francesa foi muito grande sobre este sistema normativo. Para que nascesse a família e essa se mantivesse, a preocupação era, de modo geral, com o patrimônio, sendo praticamente irrelevante a afetividade entre seus membros, motivo pelo qual comumente ocorriam casamentos arranjados com a finalidade de manutenção e administração de determinado patrimônio, ignorando se havia afeto ou não entre aqueles que compunham a instituição familiar. Neste sentido, o divórcio era um instituto impossível na época, pois com a ocorrência

---

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. Efeitos patrimoniais das relações de afeto. Repertório IOB de Jurisprudência, 15/ 97, caderno 3, p. 301.



deste, além da separação do casal, ocorreria também a separação do patrimônio até ali reunido, este qual era tratado como prioridade na relação à época.

Ocorreu desenvolvimento da ciência (inseminação artificial é um grande exemplo) ao passo em que surgiram valores novos para a sociedade, de modo progressista. Assim, a pessoa desenvolveu-se junto com a sociedade, havendo grande importância nas relações que experimenta e nos seus sentimentos, perdendo o patrimônio o prestígio que já possuía no passado.

No campo das ciências jurídicas, a Lei Nº 11.924/09 apresentou-se como resultado deste avanço de nossa sociedade, pois “autoriza o enteado ou enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta”, enquanto a resolução 175/13 do Conselho Nacional de Justiça, que “dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo” e o enunciado 103 do Conselho da Justiça Federal normativa que “o Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”.

Os indivíduos possuem seus laços afetivos intimamente ligados a muito mais que patrimônio ou vínculo sanguíneo, havendo maior respeito pelos seus sentimentos de forma legal, para que possam formar seus vínculos com garantias legais. Neste vértice, Boeira (1999, p. 22-23) leciona que a família valoriza as relações de sentimentos dos membros, numa comunhão recíproca de afetividade quando esta se transforma.

A socioafetividade também é abordada positivamente pelos tribunais. Conforme o acórdão<sup>16</sup>:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A chamada “adoção à brasileira”, muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora.

2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

3. No caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito

---

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1352529 SP 2012/02111809-9. Relator Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 20 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181121079/recurso-especial-resp-1352529-sp-2012-02111809-9>>. Acesso em 17 de out. de 2020.



manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas.

4. Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode “vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”, do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

5. A a manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade; assim como não decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes. 6. Recurso especial não provido.

Além do reconhecimento dos tribunais, é possível se analisar a legislação. Na lei, o Código Civil de 2002<sup>17</sup> traz que o parentesco, além do vínculo sanguíneo, pode decorrer de outra origem. O enunciado 108<sup>18</sup> da I Jornada de Direito Civil explica esta origem como da socioafetividade. Vide:

108 - Art. 1.603: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.

Nítido é que o estado de filho é importante e cria laços afetivos mais reais do que a própria consanguinidade, devendo ser sim reconhecida a filiação quando decorrente de afetividade. Com relação ao estado de filho, três requisitos são listados por Dias<sup>19</sup>:

(a) tractatus – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) nominativo – usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) reputatio – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.

Destarte, Lobo<sup>20</sup> apresenta seu conceito de filiação de modo que uma das modalidades de tal vínculo se dá justamente através do estado de filho. Vide:

Filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga.

Com isso, a autora Maria Berenice Dias elucida a forma como se dá o estado de filho, um estado importante para o vínculo socioafetivo que demonstra a relação que de fato se dá como de pai/mãe e filho/filha. Neste sentido, Paulo Lobo define seu conceito de filiação, tendo o estado de filho como uma possibilidade de vínculo para gerar o parentesco.

<sup>17</sup> Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

<sup>18</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n° 108, de. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>>

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 381.

<sup>20</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil – Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008. p.192.



#### 4 EFEITOS E DESDOBRAMENTOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Inicialmente, na história legislativa do Brasil, não havia previsão para os modelos familiares que demandariam atenção do Estado posteriormente, de modo que este teve de adaptar-se com a mutação sociológica da sociedade. Sobre esta falta de atenção inicial, Gama<sup>21</sup> explica que “ao lado das relações de convivência proposta pelo Estado, surgem outras, contrárias a elas ou simplesmente não previstas, invisíveis, afastadas do referendo estatal.”

Um grande passo legislativo que se deu no sentido de reconhecer o vínculo socioafetivo foi com a Lei Nº 11.924/09, esta qual é mais conhecida como Lei Clodovil, devido ao nome de seu idealizador, o deputado Clodovil Hernandes. Este dispositivo passou a permitir que o enteado ou enteada pudesse adotar o nome da família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que houvesse motivo ponderável.

Ainda, deveria haver expressa concordância entre as partes, não haveria prejuízo dos apelidos de família que já possuía e ocorria através de requerimento ao juiz competente, de modo que necessariamente se daria através de sentença judicial. Como pode-se notar, esta norma traz apenas a possibilidade de adicionar o sobrenome do padrasto ou madrasta com o qual possuía o vínculo socioafetivo. Desta forma, não havia nenhum direito a ser assegurado, como sucessório, por exemplo, pois não tratava-se de adoção ou afins, mas apenas um modo do indivíduo poder carregar consigo o sobrenome daquele por quem nutria sentimento de pai ou mãe.

No Código Civil de 2002, seu art. 1.593 já trazia uma definição mais moderna de parentesco. Vide:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

De modo positivo, a lei definiu que o parentesco não apresenta-se apenas de moto natural, podendo também haver parentesco através de relação civil. Se aproximando ainda mais da afetividade, esclareceu de forma objetiva que além da consanguinidade, este parentesco poderia decorrer de outra origem.

Neste sentido:

103 - O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho<sup>22</sup>.

<sup>21</sup> GAMA, Guilherme nogueira da. Princípios constitucionais de direito de família. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>22</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 103, de. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>



Assim, em consonância com o art. 1.593, o enunciado 103 da I Jornada de Direito Civil formaliza a referência realizada no artigo com a filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho, instituto já referenciado no presente trabalho.

Já em 2017, surgiu o Provimento 63<sup>23</sup> do Conselho Nacional de Justiça. Na seção II de tal provimento, trata-se da paternidade socioafetiva que, apesar do nome, engloba também a maternidade socioafetiva. Em seu art. 10, apresenta-se finalmente a possibilidade do reconhecimento da paternidade ou da maternidade devido ao vínculo socioafetivo com pessoa de qualquer idade, devendo ocorrer autorização do oficial de registro civil das pessoas naturais. Caso esta pessoa em questão seja maior de doze anos, haverá necessidade de seu consentimento.

O art. 14 do dispositivo é o mais incontroverso. O artigo em questão aponta que o reconhecimento não implicará no registro de mais de dois pais e duas mães no campo “filiação” no registro, entretanto, o artigo é mal redigido, deixando dúvidas acerca da possibilidade da multiparentalidade.

Em provimento consideravelmente recente, o CNJ procedeu com alteração no anterior. O Provimento 83<sup>24</sup> do Conselho Nacional de Justiça altera a “Seção II” do Provimento 63, esta qual regra a paternidade socioafetiva.

Uma das maiores alterações se dá logo no art. 10, este qual agora autoriza que o procedimento seja realizado apenas envolvendo pessoas acima de doze anos, pois o provimento anterior garantia que poderia ocorrer com pessoas de qualquer idade, de modo que muitas vezes o próprio filho socioafetivo na verdade nem sequer tivesse consciência de vínculo afetivo para com seu padrasto ou sua madrasta. Ademais, agora o §9 do art. 11 traz a participação obrigatória do Ministério Público ao instituto, de modo que se todos os requisitos estejam sendo atendidos, o pedido será encaminhado ao MP, que poderá apresentar parecer favorável, autorizando o novo registro, ou desfavorável, de modo que não ocorrerá o registro e sim o arquivamento do pedido. Ainda, caso ocorra alguma dúvida acerca do registro, o pedido deverá ser encaminhado ao juízo para que haja solução na via judicial.

Como apresentado anteriormente, a maior confusão pairava sobre o art. 14 do provimento anterior. Agora, no Provimento 83, surgiu solução à dúvida, de modo que esclareceu-se que há permissão apenas para um ascendente socioafetivo, ou seja, apenas poderá haver um pai ou uma mãe socioafetiva, nunca um pai e uma mãe socioafetivos simultaneamente.

Esta alteração no art. 14 revela-se em consonância com a alteração no art. 10, presentes do Provimento 63. Com a possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva de menores de doze anos

---

<sup>23</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf)>

<sup>24</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf)>



juntamente da possibilidade de haver um pai e uma mãe socioafetivos ao mesmo tempo, facilmente o dispositivo poderia ser utilizado para contornar o instituto da adoção. Agora, com o Provimento 83, além de obrigatoriamente a pessoa precisar ser maior de doze anos, pois já possuirá consciência de suas decisões, também poderá ocorrer o reconhecimento e registro de apenas um ascendente socioafetivo, de modo que utilizar-se deste meio para facilitar uma espécie de adoção irregular é quase impossível.

Com relação aos efeitos sucessórios, o art. 227, § 6º da Constituição Federal iguala todos os filhos, sejam biológicos ou não, ao passo em que proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. O artigo embasa o princípio da igualdade entre os filhos. Em consonância, Gama<sup>25</sup> pontua:

[...] uma vez existente o vínculo jurídico de parentalidade-filiação, todos os filhos do mesmo pai ou da mesma mãe têm, estritamente, os mesmos direitos reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, sem possibilidade de qualquer diferenciação.

Ainda neste sentido, é possível checar a concordância no seguinte julgamento de repercussão geral:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. (RE 898060/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Julgado em 21/09/2016). (BRASIL – Supremo Tribunal Federal, 2016, grifo nosso)<sup>26</sup>.

De acordo com Gonçalves<sup>27</sup>, acerca dos efeitos do reconhecimento do vínculo de filiação, este “produz efeitos de natureza patrimonial e de cunho moral. O principal deles é estabelecer a relação jurídica de parentesco entre pai e filho”.

Desta feita, evidencia-se que os filhos advindos de vínculo socioafetivo possuem os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, bem como dos filhos adotados ou advindos de inseminação artificial, pois constitucionalmente haverá igualdade entre todos os filhos, sendo indiferente a origem do vínculo de filiação.

## 5 CONCLUSÕES

Conforme todo o desenvolvimento do presente trabalho, evidenciou-se a repersonalização das entidades familiares. Para tanto, demonstrou-se a importância do afeto nas relações familiares, de modo que o sentimento das pessoas passaram a valer muito mais que o vínculo genético. Biologicamente, o pai é apenas aquele que participou da fecundação e, infelizmente, por muito tempo o Direito caminhou em conjunto deste mesmo olhar.

<sup>25</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008, p.96

<sup>26</sup> BRASIL Supremo Tribunal Federal. Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico, decide STF. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 17 out. 2020.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 371.



Com o advento das novas normas legais e da evolução da sociedade, estas relações foram vistas de outro vértice, pelo que a afetividade tornou-se primordial nestas relações. Assim, os autores Silva e Carbonera comentam que “o papel de pai é muito mais amplo, muito mais rico em detalhes do que o papel do genitor, visto que a verdadeira paternidade decorre mais de amar e servir do que de fornecer material genético”(CARBONERA; SILVA, 2009).

Foi deixado no passado o modelo familiar das antigas civilizações, de modo que a família deixou de ter como finalidade apenas as questões negociais e patrimoniais, com maior importância no “ser” do que no “ter”. De forma mais recente, a família ainda apresentava-se de modo desinteressante, pois foi por bom tempo extremamente patriarcal. A sociedade evoluiu e já foram atingidas grandes metas para um melhor convívio social, prezando pela felicidade, pelo amor e pela pluralidade.

O afeto passou a existir como laço direto com a filiação, de modo que recentemente o instituto da filiação socioafetiva foi legalmente garantido e regulado pelo CNJ, inclusive facilitando o acesso à sua conclusão, podendo este ocorrer diretamente em cartório, sem necessitar todo o trâmite judicial e a lentidão que muitas vezes decorre do excesso de demandas no judiciário. Ainda, todas as garantias legais da filiação são aplicadas aos filhos socioafetivos, tendo estes igualdade perante os filhos consanguíneos, inclusive em seus direitos e deveres, entrando as questões sucessórias nestes direitos garantidos.



## REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de Paternidade. Posse de estado de filho: paternidade socioafetiva*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL, Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>

BRASIL, Lei Nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 abr. 2009. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm)>

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 2016. Código Civil Brasileiro de 1916. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>

BRASIL Supremo Tribunal Federal. Paternidade socioafetiva não exige de responsabilidade o pai biológico, decide STF. 2016. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1183378 RS 2010/0036663-8. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 de outubro de 2011. Disponível em:  
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21285514/recurso-especial-resp-1183378-rs-2010-0036663-8-stj>>. Acesso em 17 de out. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1328380 MS 2011/0233821-0. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 21 de outubro de 2014. Disponível em:  
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483514/recurso-especial-resp-1328380-ms-2011-233821-0/relatorio-e-voto-153483526>>. Acesso em 10 de out. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1352529 SP 2012/02111809-9. Relator Ministro Marco Buzzi. Brasília, DF, 20 de outubro de 2015. Disponível em:  
<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181121079/recurso-especial-resp-1352529-sp-2012-02111809-9>>. Acesso em 17 de out. de 2020.

CARBONERA, Silvana Maria; SILVA, Marcos Alves da. Os filhos da democracia: uma reflexão acerca das transformações da filiação a partir da Constituição Federal de 1988. In: CONRADO, Marcelo.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 103, de. Disponível em:  
<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 108, de. Disponível em:  
<<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em:  
<[https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf)>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Disponível em:  
<[https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf)>



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_175\\_14052013\\_16052013105518.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf)>

DIAS, Maria Berenice. Efeitos patrimoniais das relações de afeto. Repertorio IOB de Jurisprudência, 15/97, caderno 3.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 5. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Filiação e reprodução assistida: introdução ao tema sob a perspectiva civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo [org]. Problemas de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios constitucionais de direito de família. São Paulo: Atlas, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei n.º 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito da criança e do adolescente. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

LIMA, Alceu Amoroso. A família no mundo moderno. Rio de Janeiro: Agir Editora, 1960.

LOBO, Paulo. A Repersonalização das Relações Civis. “repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais”.

Disponível em <https://jus.com.br/artigos/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>. LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil – Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: direito de família. 43ª ed. Vol 2. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Família. v. 5. 22 ed. revatual. amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. Manual de direito das Famílias e das sucessões. Belo Horizonte. Del Re, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. São Paulo. Editora Atlas, 2017.